TC nº 72-000.090.05-62

2ª EMENTA

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Extrapolação do limite, art. 3º, § 3º, II, Dec. Mun. 40.533/01. Adiantamento bancário. Abril/02. AHM. Recolhimento efetuado. Perda de objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. Votação unânime.

1ª EMENTA

Juízo Singular.

Transitado em julgado: 05/10/2010

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, tendo em vista que o depósito do valor da glosa pelo responsável Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda ao Tesouro Municipal implicou a perda do objeto dos apelos "ex officio" e voluntário, em declará-los prejudicados.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto, bem como do presente Acórdão, ao Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda, à Secretaria Municipal da Saúde e ao Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, para conhecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as anotações necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise dos recursos "ex officio" e voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando modificar Decisão de Juízo Singular, prolatada pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 34/35), que aprovou parte da prestação de contas de adiantamento bancário relativa ao mês de abril/2004, do Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, na pessoa do seu responsável, Antonio Carlos Madeira de Arruda, no valor de R$ 24.420,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), e glosou a importância de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), em face de infringência correspondente à extrapolação do limite fixado no artigo 3º, § 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 40.533/01, para consertos de equipamentos médicos diversos da citada Unidade pertencente à Secretaria Municipal da Saúde.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Municipal que a referida incorreção foi de ordem meramente formal, razão pela qual deveria ter sido relevada, ante a inexistência de qualquer forma de prejuízo ao Erário, porquanto incabível a obrigação de devolver a quantia glosada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Municipal.

Assim sendo, requer seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja-lhe dado integral provimento, para o fito de que a Decisão sob exame seja reformada em parte, de sorte que as contas em análise sejam consideradas totalmente regulares, ante a ausência de qualquer forma de prejuízo ao Erário, não se vislumbrando também a existência de dolo, culpa ou má fé.

Por sua vez, o responsável pelo adiantamento, Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda, devidamente intimado da mencionada Decisão, acostou aos presentes autos depósito de compensação bancária, em favor do Tesouro Municipal, no valor de R$ 1.336,78 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), correspondente ao valor principal da referida glosa de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), corrigido de atualização monetária e mora adequadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no seu parecer acostado às fls. 58/62, em face do cumprimento da respeitável Decisão pelo referido responsável, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, no entanto, quanto ao mérito, prejudicado o apelo, tendo em vista a perda de seu objeto, uma vez ter sido recolhido aos cofres municipais o valor devido, sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que, superadas as questões recursais, conforme parecer da área jurídica, opinou pela regularidade da prestação de contas no seu montante total de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantidas as determinações exaradas na respeitável Decisão de fls. 34/35.

O Órgão Fazendário, de sua parte, considerou que, com o recolhimento efetuado, os recursos em exame perderam seu objeto, razão pela qual a prestação de contas em análise merece ser acolhida em seu montante integral.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e considerou prejudicados os apelos, com o recolhimento efetuado pelo interessado ao Tesouro Municipal.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos sob análise, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, em razão do depósito do valor da glosa pelo responsável, Sr. Antonio Carlos Madeira de Arruda, ao Tesouro Municipal, de fato restaram prejudicados referidos recursos.

Assim, por perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, com as anotações necessárias.

Para materializar esta Decisão, determino a expedição de cópia deste relatório e voto ao Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda, à Secretaria Municipal da Saúde e ao Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, para conhecimento.

1º JULGADO

Juízo Singular.